PROCURADORIA-GERAL
PARECER Nº 291/2023

Vieram os autos para análise da minuta do edital de licitação nº 122/2023, na modalidade Pregão eletrônico, pelo critério de menor preço, objetivando a contratação de instituição financeira, pública ou privada, para a prestação de serviços de pagamento de subsídios e vencimentos dos servidores ativos, inativos, efetivos e comissionados (respeitando a portabilidade) do Município de Assis Chateaubriand – Paraná.

Da análise dos autos entendo necessários os seguintes **apontamentos e orientações**:

1. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

No Acórdão nº 1940/2015 do Processo nº 33.466/2013-0, o Plenário do Tribunal de Contas da União respondeu a consulta formulada acerca da contratação de instituição financeira oficial para a gestão da folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública federal e de outros pagamentos correlatos.

Segundo a Corte citada, na hipótese de haver contraprestação pecuniária a ser paga pela instituição ao erário, a Administração deve optar por realizar a licitação, permitindo-se a participação no certame tanto de instituições financeiras públicas quanto privadas. Além disso, deverá ser estimado o orçamento base da contrapartida financeira e adotado o pregão como modalidade de licitação, preferencialmente na forma eletrônica e com base no maior preço ofertado[1].

Ainda no caso de haver contrapartida pecuniária pela contratada, o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação deverá ser o contrato administrativo, pois não há interesses recíprocos nem regime de mútua cooperação na relação jurídica existente entre a Administração e a empresa financeira.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental na Reclamação nº 3.872-6, entendeu que em razão da possibilidade de a administração da folha de pagamento se dar por qualquer instituição financeira, somada às vantagens advindas desta atividade (o banco pode lucrar ao administrar essa folha de pagamento, vendendo aos servidores outros produtos que não a mera "conta-salário"), impondo-se, à Administração o dever de licitar, de modo a selecionar a instituição financeira que ofereça a melhor oferta.

[1] Nesse sentido: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/contratacao-de-banco-para-gestao-de-folha-de-pagamento-e-objeto-de-consulta-ao-tcu.htm

Segundo o Ministro Eros Grau, do depósito da verba referente à folha de pagamento "(...) decorre a criação de uma base de depósitos a que o mercado atribuiu certo valor", e que por conta disso "(...) a seleção da instituição financeira habilitada ou das instituições financeiras habilitadas à realização dos pagamentos que se trata também há de ser empreendida mediante licitação, sem comprometimento do princípio da isonomia. Vale dizer, sem comprometimento das condições de concorrência entre instituições financeiras (...)".

Sendo assim, entende esta Procuradoria ser adequada a modalidade licitatória adotada pela Administração municipal para contratação do presente objeto pretendido, estando em conformidade com as orientações traçadas tanto pelo STF quanto pela Corte de Contas da União.

2. MINUTA DO EDITAL

2.1. Substituir o texto do subitem 6.1 pelo que adiante segue: "Poderão participar desta licitação as instituições financeiras autorizadas pelo BACEN - Banco Central do Brasil a exercer a atividade pertinente ao objeto licitado e que atendam aos requisitos de habilitação previstos neste Edital."

2.2. Excluir, na íntegra, a disposição do subitem 6.5, posto que seu texto já foi incluído na alínea "e" do subitem 6.3.

2.2. Nos subitens 10.5, 13.1 e 13.3, substituir a palavra "máximo" pela palavra "mínimo".

2.3. No subitem 10.5, substituir a palavra "excedam" pelo texto que adiante segue: "sejam inferiores".

2.4. No subitem 10.13.1, alterar o texto que está dentro dos parênteses conforme segue: "(mão de obra, materiais, impostos, tributos e taxas de qualquer natureza, seguros, fretes, carregamento e descarregamento, deslocamento, transporte, entrega, combustíveis, insumos todos os encargos trabalhistas e sociais, etc.)". No restante, manter a redação original.

2.5. Considerando que as exigências relativas à qualificação técnica das licitantes contidas nas alíneas "n" e "o" do subitem 11.1 não constam do rol taxativo da Lei 8.666/93, entendo que a área técnica deverá fundamentar sua inserção no instrumento convocatório bem como atestar sua imprescindibilidade à execução do objeto. Em qualquer caso, o parecer técnico deverá ser anexado ao feito. Ainda, em sendo possível, o parecer técnico deve ser instruído com documentação apta a comprovar a fundamentação nele contida.

2.6. No subitem 12.6, colocar a palavra "considerado" no gênero feminino.

2.7. No subitem 12.9, inserir a crase na palavra "às".

2.8. No subitem 10.5, substituir a palavra "percentual" pela palavra: "valor".

2.9. No subitem 12.20, substituir o texto “maior preço global, através da melhor oferta”, pelo texto que adiante segue: “maior oferta”.

2.10. No subitem 12.23, substituir a palavra “acima” pela palavra: “abaixo”.

2.11. No subitem 12.24, substituir a palavra “inferior” pela palavra: “superior”.

2.12. No subitem 12.30, substituir o texto “o melhor preço” pelo texto: “a maior oferta”.

2.13. No subitem 15.2, alínea “a”, excluir o texto que adiante segue: “preço unitário e”, tendo em vista que no anexo I não há campo para indicação de preço unitário.

2.14. Alterar o texto do subitem 15.5 conforme segue: “Ocorrendo divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.”.

2.15. No subitem 18.3, substituir a palavra “entregar” pela palavra: “executar”.

2.16. Alterar o texto do subitem 21.1 conforme segue: “O valor ofertado pela licitante vencedora será pago em moeda corrente nacional, em parcela única e sem qualquer desconto, na ocasião da assinatura do contrato, mediante crédito ou depósito em contas indicadas pelo Município no contrato.”.

2.17. Incluir subitem 21.1.1 com o texto que adiante segue: “No pagamento realizado após o prazo estipulado no item 21.1, incidirá juros de 1% (um por cento) a cada dia de atraso.”.

2.18. Excluir, na íntegra, a disposição do parágrafo único do subitem 21.1, posto que seu texto já foi incluído no subitem 21.1.

2.19. Alterar a redação do subitem 23.1, inciso IV, conforme segue: “Multa de 5% (cinco por cento), do valor total do contrato por descumprimento de quaisquer obrigações decorrentes do ajuste, não previstos nos itens anteriores, inclusive pela recusa de assinatura do contrato no prazo estipulado entre as partes;”.

2.20. Excluir a opção “Cor do Realce de Texto” das diversas disposições do edital que estão destacadas na cor amarela.

3. ANEXOS

3.1. Dentre as disposições do descritivo do objeto contidas no anexo I, deverão, obrigatoriamente, constar: horário de atendimento do PAB; dias da semana em que o PAB deverá efetuar os atendimentos; pacote básico de serviços ofertados aos servidores sem custo adicional. Para tanto, orienta-se seja consultada a Secretaria solicitante do objeto.

3.2. No subitem 1.14 do anexo I, acentuar a palavra “último”.

3.3. No subitem 1.16 do anexo I, colocar no plural a palavra “fornecido”.

3.4. Alterar o texto do subitem 1.17 do anexo I conforme segue: “O valor ofertado pela licitante vencedora será pago em moeda corrente nacional, em parcela única e sem qualquer desconto, na ocasião da assinatura do contrato, mediante crédito ou depósito em contas indicadas pelo Município no contrato.”

3.5. Na tabela contendo as informações gerencias inserida no subitem 2.1 do anexo I, há diversas palavras escritas sem espaçamento de texto, o que deverá ser corrigido. Cito apenas como exemplos: “Numerototaldefuncionariosefetivos” e “Numerototaldefuncionariosefetivos”.

3.6. No subitem 2.2 do anexo I, logo após a palavra “falecimento”, incluir uma vírgula e complementar o texto, conforme segue: “o que não implicará em majoração ou redução do valor contratado”.

3.7. No subitem 4.4 do anexo I, substituir a palavra “máximo” pela palavra “mínimo”.

3.8. No subitem 4.5, substituir a palavra “excedam” pelo texto que adiante segue: “sejam inferiores”

3.9. No subitem 4.6 do anexo I, substituir a palavra “máximos” pela palavra “mínimos”.

3.10. O início dos anexos II.1 e seguintes está incorretamente localizado nas páginas, iniciando no final dos anexos anteriores. Corrigir.

3.11. Readequar o prazo de validade da proposta indicado no anexo IX ao prazo indicado no subitem do edital (12 meses).

3.12. No subitem 2.1.1 do anexo XIII, logo após a palavra “falecimento”, incluir uma vírgula e complementar o texto, conforme segue: “o que não implicará em majoração ou redução do valor contratado”.

3.13. O texto contido no subitem 2.5 do anexo XIII não diz respeito à descrição do objeto, mas sim ao pagamento. Diante disso, deverá figurar no anexo XII como sendo o subitem 4.2.

3.14. Logo após o subitem 2.1.1 do anexo XIII, deverão ser incluídas as disposições dos subitens 1.2 ao 1.5, 1.7 ao 1.16, 1.18 ao 1.21 e 2.3 do anexo I, observando-se, ainda, a necessidade de sua complementação, consoante mencionado no item 3.2 deste parecer.

3.15. Substituir a redação do subitem 3.1 do anexo XIII por aquela que foi inserida no subitem 20.1 da minuta do edital.

3.16. Alterar o texto do subitem 4.1 do anexo XIII conforme segue: “O valor ofertado pela licitante vencedora será pago em moeda corrente nacional, em parcela única e sem qualquer desconto, na ocasião da assinatura do contrato, mediante crédito ou depósito em contas indicadas pelo Município no contrato”.

3.17. Incluir subitem 4.1.1 no anexo XIII com o texto que adiante segue: "No pagamento realizado após o prazo estipulado no item 21.1, incidirá juros de 1% (um por cento) a cada dia de atraso."

3.18. Excluir, na íntegra, a disposição do parágrafo único do subitem 4.1 do anexo XIII, posto que seu texto já foi incluído no subitem 21.1.

3.19. Excluir, na íntegra, a atual cláusula sexta do anexo III, visto que após as inclusões das disposições solicitadas no item 3.14 deste parecer, o prazo de operacionalização, incluindo a instalação, já constarão da minuta do contrato. Com a exclusão solicitada, será necessário proceder à renumeração das cláusulas subsequentes.

3.20. Excluir, na íntegra, a atual cláusula sétima do anexo III, visto que as disposições relativas à fiscalização do ajuste já constaram tanto no subitem 3.1 do anexo I quanto na alínea "b" do subitem 6.1 do anexo XIII. Com a exclusão solicitada, será necessário proceder à renumeração das cláusulas subsequentes.

3.21. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.4 com o texto que adiante segue: "6.2.4 - Manter funcionários suficientes para atender a demanda dos servidores, em todo o horário de atendimento do PAB, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE".

3.22. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.10 com o texto que adiante segue: "6.2.10 - abrir e manter, sem ônus para a contratante, a usualmente denominada conta-salário para os servidores do Município de Assis Chateaubriand-PR, efetuando a coleta de dados, documentos e assinaturas necessários, no local e horário de trabalho (dentro do horário de atendimento do PAB), para efeito de recepção de depósito de salários, subsídios e valores dos créditos informados pela contratante em relatórios de folha de pagamento, sendo facultado, a critério do servidor, a conversão da conta salário em conta corrente.".

3.23. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.11 com o texto que adiante segue: "6.2.11 - manutenção da conta aberta para o servidor, inclusive no caso de não haver movimentação.".

3.24. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.12 com o texto que adiante segue: "6.2.12 - efetuar os créditos dos pagamentos nas contas dos servidores, sem qualquer custo, em conformidade com as informações repassadas pelo CONTRATANTE.".

3.25. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.13

com o texto que adiante segue: "6.2.13 - respeitar o limite da margem consignável dos salários no caso de concessão de empréstimos aos servidores, solicitando para tal as informações necessárias ao CONTRATANTE.".

3.26. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.14 com o texto que adiante segue: "6.2.14 - responsabilizar-se por eventuais danos que vier a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.".

3.27. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.15 com o texto que adiante segue: "6.2.15 - ter sistema informatizado compatível com o contratante, de forma a possibilitar que todas as operações sejam feitas por meio eletrônico e *online*, sendo que no caso de incompatibilidade todas as despesas necessárias para tal adaptação correrão por conta da CONTRATADA.".

3.28. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.16 com o texto que adiante segue: "6.2.16 - ter sistema informatizado no PAE que permita aos servidores efetuar todas as transações necessárias ao gerenciamento de sua conta, tais como: saques, depósitos, retirada de extratos, dentre outros serviços.".

3.29. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.17 com o texto que adiante segue: "6.2.17 - manter o funcionamento do PAB e do PAE, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, demissão e outros análogos, atentando, inclusive, ao disposto no Normativo nº 004/2009 do Sistema de Auto Regulação Bancária - SARB/FEBRABAN.".

3.30. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.18 com o texto que adiante segue: "6.2.18 - identificar os funcionários em serviço com uso permanente de crachá da instituição.".

3.31. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.19 com o texto que adiante segue: "6.2.19 - reparar ou corrigir, dentro do prazo estipulado pelo CONTRATANTE, os eventuais vícios, defeitos ou incorreções constatados pela fiscalização dos serviços.".

3.32. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.20 com o texto que adiante segue: "6.2.20 – indicar ao CONTRATANTE um preposto que represente a CONTRATADA, durante toda a vigência contratual.".

3.33. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.21 com o texto que adiante segue: "6.2.21 – é vedada a subcontratação de outra instituição financeira, mesmo que seja sua controlada ou controladora, para a execução total ou parcial dos serviços, objeto deste contrato.".

3.34. Na atual cláusula oitava do anexo III (será a cláusula sexta após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir subitem 6.2.22 com o texto que adiante segue: "6.2.22 – não haverá exclusividade da CONTRATADA na oferta e contratação de empréstimos consignados aos servidores municipais.".

3.35. No parágrafo primeiro da cláusula nona (será a cláusula sétima após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), incluir alínea "d" com o texto que adiante segue: "d) demais hipóteses previstas em lei.".

3.36. Excluir integralmente o parágrafo segundo da atual cláusula nona do anexo XIII (será a cláusula sétima após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer).

3.37. Alterar a redação do inciso IV da atual cláusula décima do anexo XIII (será a cláusula oitiva após as exclusões solicitadas nos itens 3.19 e 3.20 deste parecer), conforme segue: "Multa de 5% (cinco por cento), do valor total do contrato por descumprimento de quaisquer obrigações decorrentes do ajuste, não previstos nos itens anteriores, inclusive pela recusa de assinatura do contrato no prazo estipulado entre as partes;".

3.38. Excluir integralmente as atuais cláusulas décima terceira e décima quarta do anexo XIII, já que os conteúdos de seus textos já foram alocados em outras disposições do instrumento contratual. Atentar para necessidade de renumeração da cláusula e das disposições subsequentes.

3.39. Excluir a opção "Cor do Realce de Texto" das diversas disposições dos anexos do edital que estão destacadas na cor amarela.

4. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 191 da Lei 14.133/2021.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns[2] conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº

[2] Segundo entendimento do TCU "bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de

10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de melhor preço.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho[3] que assim se manifesta em uma de suas obras: *"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa"*.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar a determinação repassada a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 79/21 - Tribunal Pleno, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, Processo nº 34195/2021, no sentido de que, na realização da pesquisa mercadológica, sejam seguidas as diretrizes traçadas pelo Corte de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos 4624/17-STP e 1108/21-STP, *verbis*:

> "Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso. Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do

serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc." (Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.

> próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta." (Acórdão 4624/17-STP)
>
> "As fontes de informação a serem utilizadas pela Administração Pública deverão ser aquelas disponíveis e viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, de modo a proporcionar o acesso à proposta mais vantajosa. Obedecidos os critérios de qualidade estatuídos no edital, a busca de informações não deve objetivar o barateamento do produto final a qualquer custo, mas sim a adequação do preço máximo à realidade mercadológica. E, conforme destacado pela unidade técnica, quanto maior o número de fontes contempladas, mais consistente será a pesquisa e o mapa de preços obtido, sendo que "a amplitude da pesquisa deve ser proporcional a complexidade e ao vulto do objeto" (peça 10, p. 03)."
> (Acórdão 1108/20-STP)

Nota-se à fl. 8 do feito, a análise do Superintendente de Contabilidade e Gestor Fiscal relativa à dotação orçamentária indicada para contabilização da receita advinda da realização do certame (fl. 2). Sublinho que as receitas públicas advindas do contrato de prestação deverão integrar o Orçamento Geral do Município, devendo, assim, serem recolhidas à conta do Tesouro Municipal e possuírem previsão na Lei Orçamentária.

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme preveem os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Observado o acima exposto, **desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer**, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

A teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93[4] *c.c.* artigo 9º da Lei 10.520/02[5], o ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio deverá ser anexado ao feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo[6], mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

---

[4] "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (...)"

[5] "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

[6] Em que pese o parecer jurídico não seja vinculante, a decisão do gestor que não o acata precisa, necessariamente, ser motivada. Nesta vertente: "Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão nº 2599/2021, Plenário).

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente.

É o parecer[7] e a orientação que submeto à consideração superior.

Assis Chateaubriand/PR, 8 de novembro de 2023.

MARINA SOARES GARCIA:07692908923
Assinado de forma digital por MARINA SOARES GARCIA:07692908923
Dados: 2023.11.08 12:37:24 -03'00'

Marina Soares Garcia
Advogada - OAB/PR nº 51.417
Portaria de Nomeação nº 660/2011

[7] Em **11** laudas, assinado digitalmente e anexado à plataforma de processos eletrônicos 1Doc.